



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXII, 6º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, inciso VI, artigo 6º, inciso VII, alínea "c" da Lei Complementar nº 75/93, artigo 1º, inciso II da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 6º e 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90 e nos demais dispositivos legais pertinentes, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor de:

ACADEMIA DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.359.764/0001-82, mantenedora da **FACULDADE DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO**, com endereço na Avenida São Vicente de Paula, nº 462, Térreo, Bairro Centro, CEP 45745-000, Município de Ibicaraí, Estado da Bahia.

OSDYMAR MONTENEGRO MATOS, portador da Identidade nº 243967, SSP/DF, CPF nº 076.489.011-53, residente na Qd QI 27, Bloco 10, Apto. 412, Guarã II, Brasília/DF, CEP 71.060-2

WALDYR MONTENEGRO MATOS JÚNIOR, portador da Identidade nº 268954, SSP/DF, CPF nº 152.596.681-20, residente na Rua Presidente Vargas, nº 270, Centro, Ibicaraí/BA, CEP 45.745-000.

SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSÕES SEPM – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.873.233/0001-12, mantenedora da **FACULDADE ECOAR – FAECO**, com endereço na Avenida Presidente Vargas, n.º 53 A, Centro, CEP 99070-000, município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

WATSON VIEIRA DE ALENCAR LIMA, inscrito no CPF sob o n.º 016.593.303-86, sócio administrador da **SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSÕES SEPM – ME**;

WAGNER MOREIRA PEREIRA, brasileiro, casado inscrito no CPF sob o n.º

015.593.367-14, sócio da SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSÕES SEPM – ME;

ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.365.403/0001-22, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA - UNINTA, com endereço na Travessa Roma, n.º 85, Dom Expedito, CEP 62050-130, município de Sobral, Estado do Ceará;

DANIEL RONTGEN MELO RODRIGUE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 807.906.823-20, associado e presidente da ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS, residente e domiciliado na Rua Afonso Rodrigues Magalhães, n.º 311, Derby, Sobral/CE;

lastreada no Inquérito Civil de nº 1.11.001.000299/2020-15, que tramita nesta Procuradoria da República em Alagoas, tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DO OBJETO DA AÇÃO

O Ministério Público Federal objetiva com a presente Ação Civil Pública a prestação da tutela jurisdicional no sentido de reparar os danos causados aos alunos do curso de graduação de Licenciatura em Educação Física em Piaçabuçu, inicialmente oferecido pela Faculdade Montenegro, em parceria com a Faculdade ECOAR – FAECO e, posteriormente, absorvida e prestada pelo Centro Universitário Inta – UNINTA, devido à **ausência de qualquer credenciamento das primeiras, bem como pela ausência de credenciamento para modalidade EAD ou presencial naquela localidade, uma vez que somente poderiam atuar nos limites de outros municípios alagoanos, na modalidade EAD e, em sua sede, na modalidade presencial**; resguardando-se, assim, os preceitos instituídos pela Carta Magna no tocante aos princípios que regem o sistema educacional brasileiro relativo à iniciativa privada, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal: “*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*”.

Esta ação, especificamente, tem o intuito de buscar a indenização do corpo discente lesado, mediante restituição das mensalidades pagas, cominadas com danos morais.

Ademais, a presente ação tem por objeto, ainda, a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, bem como garantir à população o acesso a cursos de graduação que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, com a devida obediência aos critérios legais estabelecidos, razão pela qual busca, em acréscimo, a imposição de preceito cominatório para que a requerida se abstenha de fazer funcionar cursos (superiores) na área abrangida por esta Seção Judiciária, abrir novas turmas e lançar novos editais de convocação a interessados em se inscrever em seleções ou matricular-se em seus cursos, antes do prévio e necessário credenciamento junto ao Ministério da Educação – MEC.

II – DOS FATOS E DA SUA APURAÇÃO

O Ministério Público Federal instaurou o **Inquérito Civil de nº 1.11.001.000299/2020-15** a partir de notícia de supostos registros de profissionais de educação física no Conselho Regional de Educação Física – CREF/19 com diplomas oriundos de faculdades irregulares.

Consoante teor da **representação inaugural** (PR-AL-00005498/2020) do **IC em referência**, aduz o representante que 3 (três) estudantes oriundas da Faculdade Montenegro, descredenciada pelo MEC por meio da Portaria n.º 763/2018¹, tiveram seus créditos estudantis reaproveitados pelo Centro Universitário Inta, o qual também não possuiria credenciamento com autorização para ofertar cursos no município de Piaçabuçu.

Assevera, ainda, que em pesquisa realizada no sítio eletrônico do MEC, verificou que nenhuma das faculdades citadas possuía autorização para ofertar curso de Educação Física em Piaçabuçu, mas que, ainda assim, certificaram diplomas das estudantes. Considerando, dessa forma, o descredenciamento de uma das instituições perante o MEC e a inexistência de credenciamento da outra, buscou a intervenção deste Órgão Ministerial para apurar irregularidades e responsabilizar possíveis infratores.

Visando corroborar suas assertivas, o representante colacionou aos autos edição do Diário Oficial da União, datada de 29 de outubro de 2018, cuja **Portaria nº 763, de 26 de outubro de 2018**, dispunha acerca da aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade Montenegro (código e-MEC 2633), bem como cópias dos diplomas de Licenciatura em Educação Física fornecidos pelo Centro Universitário Inta as estudantes e outros documentos.

No intuito de melhor instruir a representação foram, solicitadas informações por meio dos **Ofícios n.º 141, 142 e 143/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício** (PR-AL-00007525/2020, PR-AL-00007529/2020 e PR-AL-00007530/2020) às estudantes representadas, dentre outras, acerca da faculdade em que o curso foi realizado, o período de tempo e o endereço do *campus*; indicação sobre possível troca de faculdade e o momento da mudança, bem como do aproveitamento de matérias já cursadas, caso afirmativa a resposta. Ao Centro Universitário Inta e a Faculdade Montenegro, por sua vez, foram solicitadas informações referentes a existência de polos das Universidades no Município de Piaçabuçu/AL e os respectivos endereços, bem como indicação de conhecimento da impossibilidade de credenciamento junto ao MEC para oferta de curso de educação física no município em referência, por meio dos **Ofícios n.º 144 e 145/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício** (PR-AL-00007531/2020 e PR-AL-00007532/2020).

Em resposta à solicitação ministerial, as estudantes oficiadas encaminharam respostas (PR-AL-00009571/2020, PR-AL-00009634/2020 e PR-AL-00009633/2020), aduzindo não possuir acesso às informações, tampouco lembrança das datas perguntadas.

A Faculdade Montenegro, apesar de reiteradamente comunicada sobre a solicitação das informações, por meio dos **Ofícios n.º 145 e 263/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício** (PR-AL-00007532/2020 e PR-AL-00012616/2020) não se manifestou sobre o teor das informações requeridas ou sobre qualquer dos documentos citados.

O Centro Universitário Inta, por sua vez, através do **Ofício nº15/2020/UNINTA/REITORIA** (PR-AL-00015299/2020), aduziu que as estudantes ingressaram

¹ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47540826/dol-2018-10-29-portaria-n-763-de-26-de-outubro-de-2018-47540645

no curso de Licenciatura em Educação Física na modalidade educação à distância por meio de transferência externa, no semestre letivo de 2018.1, com aproveitamento de disciplinas cursadas na instituição de ensino de origem, a Faculdade Montenegro. Ademais. Informou ainda que nunca possuiu polo de educação à distância no município de Piaçabuçu – AL, de maneira que as estudantes representadas ingressaram no Polo Teresina Dirceu – PI.

Ocorre que o direito ao aproveitamento apenas socorre os estudantes que realizaram os cursos de graduação na sede da Faculdade Montenegro, localizada na Avenida São Vicente de Paula, nº 462, térreo, Centro, Município de Ibicaraí/BA, que ingressaram até o dia 23/01/2017, e não aos estudantes de Piaçabuçu/AL, uma vez que para esta localidade, nunca houve autorização de funcionamento, nem à distância, tampouco presencial.

Prosseguindo com a instrução do feito, por meio do **Ofício n.º 262/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício** (PR-AL-00012614/2020), foram solicitadas informações ao Procon/AL acerca da existência de possíveis fiscalizações ou denúncias relativas a prestação de serviços pelo Centro Universitário Inta (UNINTA). Nesse ínterim, foram também solicitadas informações à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação (SERES/MEC), através do **Ofício n.º 261/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício** (PR-AL-00012613/2020), sobre a existência de autorização que permitisse a ministração de cursos de extensão, graduação e pós-graduação pelo UNINTA no município de Piaçabuçu/AL, bem como especificações relativas aos cursos ofertados e a identificação dos alunos.

Em resposta, o Procon/AL encaminhou ao MPF o Ofício n.º 52/PROCON/2020 (PR-AL-00014590/2020), relatando a inexistência de denúncias e fiscalizações relacionadas ao Centro Universitário Inta (UNINTA). Por sua vez, informou o Ministério da Educação, por meio do Ofício n.º 423/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (PR-AL-00015794/2020), **que não foram encontrados registros de autorização ou atuação da UNINTA no município de Piaçabuçu/AL.** Além disso, esclareceu que não possuía acesso à lista com identificação específica dos alunos que frequentam a UNINTA, bem como anexou documentação com lista de polos no Estado de Alagoas em que o curso de Educação Física é ofertado pelo referido Centro Universitário.

Ao final, indicou ainda a existência de processo ativo de supervisão relacionado ao UNINTA, por meio da qual descreveu a existência de denúncia:

23000.032983/2019-67 - Centro Universitário INTA-UNINTA (cód. 2111) - Denúncia encaminhada pelo MP do Ceará sobre possível irregularidade na matrícula de alunos de ensino superior distintos daqueles que pretendiam cursar, para fins de obtenção de financiamento junto ao FIES, e posterior transferência para o curso pretendido, sem que o aluno cursasse a graduação para qual, inicialmente, obteve financiamento. Procedimento Preparatório –Instrução.

Em manifestação posterior, as estudantes representadas aduziram em resposta aos **Ofícios n.º 319, 320 e 321/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício** (PR-AL-00015968/2020; PR-AL-00015971/2020 e PR-AL-00015972/2020), que cumpriram todos os requisitos estabelecidos pela faculdade ECOAR – FAECO, localizada na Escola Padre Luiz Barbosa Leite, na cidade de Piaçabuçu, local em que as aulas do curso eram ministradas. Informaram **ainda que as aulas presenciais ocorriam de 15 em 15 dias, aos domingos, entre o primeiro e sétimo semestre do curso, de maneira que apenas após esse período foram notificadas para “transferir seu curso para a faculdade UNINTA, fato que se deu em 04 de janeiro de 2018, onde cursou apenas um período, que se iniciou em fevereiro, com aulas EAD – Educação à Distância, e tendo término em 15 de junho de 2018”.**

Posteriormente, através de manifestação eletrônica (PR-AL-00026048/2020), o CREF-AL manifestou-se sobre as novas informações fornecidas pela UNINTA e pelas estudantes representadas, destacando que:

O ofício enviado pela UNINTA sob o nº 15/2020/UNINTA/REITORIA, que respondeu a questionamentos feitos pelo CREF19/AL, no sentido que a Sras. **LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS, MARIANA DE SOUZA PEREIRA e ÉRICA SANTOS PINHEIRO**, ingressaram no curso de Licenciatura em Educação Física ministrado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO UNITA, na modalidade educação à distância de polo de Teresina Dirceu-PI, através de transferência externa da ACADEMIA DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO.

Neste mesmo ofício, a UNINTA afirmou que **NUNCA** possuiu polo de educação à distância no município de PIAÇABUÇU, afirmando ainda que as mencionadas alunas ingressaram no polo Teresina Dirceu-PI, tendo alguns créditos aproveitados da ACADEMIA DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO.

Diante desta informação prestada pela UNINTA, ratifica a representação que noticiou o CREF19/AL, questionando os diplomas que as mesmas juntaram ao solicitar o registro junto a este Conselho.

As informações prestadas Sras. **LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS, MARIANA DE SOUZA PEREIRA e ÉRICA SANTOS PINHEIRO**, no requerimento de registro de pessoa física (em anexo) junto ao CREF/AL, diferem uma da outra, no sentido de campus/polo, onde a Sra. **LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS e ÉRICA SANTOS PINHEIRO**, afirmam que foi em TERESINA/DIRCEU e a Sra. **MARIANA DE SOUZA PEREIRA** afirma que o campus/polo foi Piaçabuçu, apesar de três informarem no requerimento, que concluíram e colaram grau no mesmo dia.

É importante salientar, que o comprovante de residência das Sras. **LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS, MARIANA DE SOUZA PEREIRA e ÉRICA SANTOS PINHEIRO**, juntados ao requerimento, demonstram que as mesmas residem em Piaçabuçu, fato que só fortalece a ilação de que realizou o curso a distância, ou seja em modalidade diferente da autorizada pelo MEC e informada pela própria UNINTA.

(...)

Nesse contexto, ficou claramente demonstrado que as Sras. **LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS, MARIANA DE SOUZA PEREIRA e ÉRICA SANTOS PINHEIRO**, aproveitaram créditos de instituição de ensino não autorizada para ofertar curso de Educação Física na modalidade à distância, conforme a própria IES (UNINTA) informa através de ofício.

O aproveitamento dos créditos inválidos, macula o diploma obtido, uma vez que as Sras. **LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS, MARIANA DE SOUZA PEREIRA e ÉRICA SANTOS PINHEIRO**, ter informado que realizou o curso de educação física na UNINTA, a mesma informa que nunca possuiu polo na modalidade à distância, constituindo, portanto, ato nulo de pleno direito, incapaz de gerar qualquer efeito jurídico.

(...)

Por outro lado, levou-se a efeito à solicitação de informações à Câmara de Vereadores de Piaçabuçu, por meio do **Ofício nº 522/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício** (PR-AL-00027041/2020), acerca da existência de polo do Centro Universitário Inta no referido município, bem como sobre teor de reportagem em que se constatou a realização de homenagens realizadas por vereadores de Piaçabuçu aos professores da citada instituição de ensino e ainda sobre possíveis relatos, denúncias ou investigações da Casa Legislativa relacionadas a prestação de serviços educacionais irregulares da Faculdade. Nesse momento, solicitou-se também o encaminhamento, pelo Ministério da Educação, através do **Ofício nº 523/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício** (PR-AL-00027042/2020), de lista nominal de alunos oriundos da Faculdade Montenegro (cód. 801), assim como de informações relacionadas a eles.

Em resposta, o Ministério da Educação encaminhou o **Ofício nº**

47/2020/ESAJ/CONJUR/CONJUR-MEC (PR-AL-00029029/2020), em que concluiu não haver qualquer manifestação da Faculdade Montenegro, tampouco de sua mantenedora, a Academia de Educação Montenegro, seja com relação ao encaminhamento das listas solicitadas, seja em razão das demais obrigações legais impostas para a referida instituição de ensino. Relatou ainda que, mesmo descredenciada, a instituição tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e demais documentos, bem como emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos acadêmicos.

Nesse ínterim, verificou-se que, com relação à Faculdade Montenegro, a apuração de possível fornecimento irregular de diplomas a instituições de ensino, sem autorização do MEC para ministrar curso fora da sua sede (Itabuna/BA), já vinha sendo empreendida pelo MPF no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.14.000.000917/2012-13, razão pela qual o procedimento administrativo circunscreveu-se à noticiada circunstância de a Faculdade UNINTA ter prestado o curso de educação física à distância em Piaçabuçu/AL, portanto, fora dos polos de atuação com autorização para ensino.

A Câmara Legislativa, por seu turno, embora comunicada sobre o teor do **Ofício n.º 522/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício** (PR-AL-00027041/2020), não apresentou nenhuma informação sobre os dados solicitados, tampouco encaminhou nenhum dos documentos relacionados.

Considerando, no entanto, o teor da manifestação do Ministério da Educação e das informações prestadas sobre as faculdades, requisitou-se à UNINTA, por meio do **Ofício n.º 655/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício** (PR-AL-00034272/2020), o encaminhamento de documentação relativa aos registros de diplomas de educação física expedidos entre os anos de 2018 e 2019, com a indicação dos estudantes que obtiveram a diplomação e advieram de outras faculdades por transferência externa, bem como a especificação das faculdades de origem.

Em resposta, por meio do **Ofício n.º 03/2021/PJ** (PR-AL-00007600/2021), a UNINTA colacionou a documentação requisitada, incluindo o Livro 01 do Departamento de Registro e Controle Acadêmico e a relação dos diplomas expedidos nos anos de 2018 e 2019, com a especificação da forma de ingresso dos estudantes diplomados na faculdade.

Assim, constatou-se que, embora o Centro Universitário Inta (UNINTA) tenha sido credenciado pelo Ministério da Educação para oferta de ensino na modalidade presencial e remota, com credenciamento em quase 50 cursos de graduação, não possui até o momento, segundo informações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, nenhum polo, seja presencial ou EAD, no município de Piaçabuçu, o que impossibilitaria o oferecimento de qualquer curso de educação superior pela instituição de ensino nesta localidade.

Nesse sentido, a oferta irregular do curso de Educação Física no município de Piaçabuçu, no âmbito do Estado de Alagoas, operacionalizou fraude, tendo em vista a ausência de credenciamento de todas as empresas educacionais demandadas, que não possuíam autorização para funcionamento em Piaçabuçu/AL, mormente a UNINTA para modalidade EAD, ou mesmo presencial, naquela localidade, haja vista que referida IES poderia apenas atuar em outros municípios do estado, na modalidade à distância.

A Faculdade Montenegro, parceira da Faculdade ECOAR-FAECO, nunca possuiu

autorização de funcionamento, seja presencial, seja à distância, em Piaçabuçu/AL, tanto é que o seu descredenciamento, pela Portaria/MEC n.º 763/2018, recaiu tão somente aos cursos sediados em Ibicaraí/BA, de modo que os créditos dos estudantes não poderiam ser aproveitados na UNINTA, implicando a complementação de curso irregular. E, muito menos, poderiam os créditos serem aproveitados em curso realizado à distância em Piaçabuçu/AL, pois ausente o credenciamento neste município, haja vista que, formalmente, consta como polo de conclusão a cidade de Teresina/PI, como informado pela UNINTA.

Por sua vez, a Faculdade ECOAR-FAECO (parceira da Faculdade Montenegro), além de não possuir autorização para funcionar – em qualquer modalidade – na cidade de Piaçabuçu, não tinha autorização para ministrar o curso de educação superior em educação física, além do que, em razão dessas irregularidades, foi descredenciada pela Portaria/MEC n.º 694/2018², para funcionar em sua sede, Passo Fundo/RS.

Destarte, consoante se verifica, a UNINTA atuou confrontando todos os normativos educacionais vigentes no país, operando fora dos limites permitidos, e emitindo diplomas irregulares de cursos que não poderiam ter sido ministrados no Município de Piaçabuçu, muito menos reaproveitar créditos irregulares da Faculdade Montenegro no mesmo município, o que, além de lesar direitos dos alunos, que acreditavam cursar graduação regular, caracteriza o aproveitamento irregular de ensino.

Consoante todo o acervo probatório reunido no inquérito civil em referência, depreende-se a conduta da Faculdade Montenegro, Faculdade ECOAR-FAECO e da UNINTA fere o Código de Defesa do Consumidor, farta legislação infraconstitucional e resoluções do MEC e do CNE/CES, lesando centenas de alunos que despenderam tempo e dinheiro em cursos inválidos de graduação, razão pela qual busca a intervenção ministerial com a respectiva propositura de Ação Civil Pública.

Destarte, tendo em vista a situação fática exposta, e o flagrante desrespeito a direitos fundamentais (consumidor e educação), vem esta representante do Ministério Público Federal ajuizar a presente Ação Civil Pública.

Assim, em última análise, o objetivo da presente demanda é a intervenção judicial com determinações às demandadas para que interrompam imediatamente os cursos irregulares que estão sendo ministrados e indenizem os alunos enganados, com determinação judicial nesse sentido, tutelando, destarte o direito dos consumidores, consistente no universo dos alunos dos cursos de graduação não reconhecidos ou indevidamente ministrados pela Faculdade Montenegro, Faculdade ECOAR-FAECO e pelo Centro Universitário Inta (UNINTA).

III – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência desse respeitável Juízo para processar e julgar o presente feito advém da Constituição Federal, notadamente de seu art. 109, inciso I, uma vez que se trata de causa em que a União se apresenta na condição de interessada na presente demanda, considerando que as Instituições de Ensino Superior Privadas fazem parte do sistema federal de ensino.

2 https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/45993088/dol-2018-10-19-portaria-n-693-de-18-de-outubro-de-2018-45992854

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 109, inciso I, que:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Neste contexto, cabe consignar que os atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior Privadas, são fiscalizados e regulamentados pelo Ministério da Educação (MEC), que é órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades voltadas à prestação de serviço educacional.

Consoante preconiza o art. 9º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei 9.394/96, compete à União: “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino”.

Inclusive as Instituições de Ensino Superior Privadas necessitam de autorização e posterior reconhecimento do Ministério da Educação para exercer suas atividades, as quais fazem parte do sistema federal de ensino.

Nesse sentido, tendo em vista que o art. 16 da Lei 9.394/96 preceitua que as Instituições de Ensino Superior Privadas fazem parte do sistema federal de ensino, em se tratando de ilegalidade decorrente de ato praticado por IES privadas, como é o caso em tela, justifica-se a competência da justiça federal para julgar o presente feito.

Na esteira do que ora se expõe, transcreve-se pertinentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não deixam dúvidas acerca da competência da Justiça Federal. Senão Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II – No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito – mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação – e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 692456, Relator: Min. Ricardo Lewandowsky, Data da decisão: 02/09/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAL ENCARGO PARA O ALUNADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É sabido que a Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública cuida apenas da tutela de

interesses transindividuais, todavia, em se tratando da defesa em juízo dos interesses transindividuais dos consumidores, a LACP e o Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em conjunto, pois se complementam;

2. Há nítida relação de consumo entre as instituições particulares de ensino e seu corpo discente, sendo perfeitamente aplicável à hipótese prevista no art. 82, I do CDC, o qual legitima, concorrentemente, o Ministério Público para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores coletivamente.

3. Apesar da autonomia universitária garantida pelo art. 207, da CF/88, as Universidades, mesmo as particulares, encontram-se submetidas ao cumprimento das normas gerais da Educação Nacional, eis que agem por delegação do poder público, explorando atividade que originariamente caberia ao Estado diretamente proporcionar [...]"

(TRF da 5ª Região, Segunda Turma, AC 200283000018931, Relator: Desembargador Federal Petrúcio Ferreira, Data da decisão: 01/06/2004)

Dessa forma, patente se afigura o interesse do citado órgão federal e, conseqüentemente, da União em coibir infrações cometidas pelas Instituições de Ensino Superior Privadas, em especial a demandada, o que enseja a competência desse respeitável juízo para processar e julgar o presente feito.

Outrossim, não necessita de maior análise a subsunção do caso à competência deste Juízo, pois a Seção Judiciária de Alagoas engloba o município de Piaçabuçu, onde o demandado **UNINTA** oferta cursos de forma irregular, causando danos aos consumidores (alunos) que pagaram por um serviço educacional prestado por entidade que não possui credenciamento para oferta de educação à distância naquela localidade.

Nesse sentido, além do disposto no art. 2º da Lei 7.347/85 (LACP), o Código de Defesa do Consumidor preconiza que: "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;" Referido preceito fala em competência funcional, a qual não pode ser prorrogada, pois se trata de competência absoluta para julgamento da lide.

Ademais, como um dos pedidos consiste em preceito cominatório para fins de cumprimento de obrigação de não fazer, incide, ainda, a regra geral enunciada no CPC que, nos termos do art. 53, III, "d", preceitua que o foro competente deve ser o do local do cumprimento da obrigação, senão vejamos:

"Art. 53. É competente o foro:

(...)

III. do lugar:

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento".

Por fim, aplicando-se o princípio da simetria do Poder Judiciário da União com o Ministério Público da União (CF/88, art. 101 a 110 c/c 128), da atuação do Ministério Público Federal perante o Poder Judiciário (art. 127) e das funções institucionais que lhes foram atribuídas (art. 129), tem-se como inegável que o *Parquet* federal, na condição de órgão da União, utilize-se do mesmo foro. Não teria sentido que tal prerrogativa fosse reservada às entidades autárquicas e às empresas públicas federais, e não a órgão oficial da União, como é o Ministério Público Federal.

Assim, a conclusão inarredável é a de que o termo "União" contido no art. 109, I, §§ 1º

e 2º engloba, também, o Ministério Público Federal.

Nesse diapasão, colacionamos precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** PRECEDENTE DO PLENÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF (STF. 2ª Turma. RE 822.816 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 08/03/2016)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pela ementa dos julgados abaixo transcritos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. **Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal" (REsp. 1283737/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014).** Nesse sentido: AgRg no CC 122. 629/ES, Rei. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/12/2013, CC 40534/RJ, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17/05/04; AgRg no CC 107.638/SP, Rei. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012, e REsp 1.249. 118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1534263/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. **2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar"as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal". (REsp 1.283.737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014, grifou-se).

Diante das argumentações expendidas, resta demonstrada, de forma cabal, que existem manifestos interesses coletivos representados por meio deste Órgão Ministerial na demanda ora manejada, e, por conseguinte, competência da Justiça Federal para julgar o feito, devendo ser proposta na circunscrição da Justiça Federal no foro de Maceió.

IV – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal busca com a presente ação civil pública a proteção dos direitos difusos relativos ao consumidor, bem como a proteção dos direitos individuais homogêneos relativos aos alunos-consumidores da instituição de ensino ré, buscando a obediência às normas Constitucionais e à legislação infraconstitucional, não olvidando a defesa da ordem jurídica, da legalidade e do patrimônio público.

Assim sendo, resta incontestado a legitimidade do *Parquet* para a propositura da presente ação, uma vez que se acha expressamente definida sua atribuição na Magna Carta, conforme art. 127 e art. 129, inciso III, do texto constitucional.

Com efeito, o art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que pode fazer por intermédio da ação civil pública, na forma do seu art. 129 e do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.

Dentre as várias funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pela CF/88, está "*a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Em complemento à Constituição, foi editada a Lei Complementar nº. 75/93 que, tratando do Ministério Público da União, reafirmou as suas funções de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais (que englobe os chamados direitos difusos e coletivos) e individuais indisponíveis (art. 1º). Para tanto, conferiu-lhe o poder de empregar instrumentos capazes de bem proporcionar o desempenho de seus misteres, dentre os quais o inquérito civil e ação civil pública, conforme verificamos no art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. **Compete ao Ministério Público da União:**

(...)

VII - **promover o inquérito civil e a ação civil pública para:**

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e **coletivos**, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao **consumidor** (...)

A Carta Política, tal qual o fez com a saúde (art. 196), erigiu a educação em direito de todos e dever do Estado Brasileiro (art. 205), franqueando o ensino à livre iniciativa, vinculando-o, todavia, ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209). Para "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados nesta constituição ...*", "*in casu*", pela educação, a "*Lex Fundamental*" legitimou o **MINISTERIUM PUBLICUM**, através da ação civil pública (art. 129, II e III, da CRFB).

Sendo os cursos remunerados, igualmente presente relação de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), constitucionalmente protegida (art. 5º, XXXII, e 170, V, da CRFB), investido o Ministério Público à sua defesa (art. 82 do CDC).

Observa-se que a legislação pátria, ao tempo em que atribui ao Ministério Público o poder-dever de proteger os direitos e interesse difusos e coletivos da sociedade brasileira, proporciona aos seus integrantes o acesso ao mecanismo processual adequado para tal fim, ou seja, a ação civil pública. A ação está prevista na Lei nº 7.347/85 (principal lei de regência), com expressa previsão da legitimidade do Ministério Público para sua promoção no art. 5º, caput, e destinada, conforme o art. 1º, a tutelar o meio ambiente, o consumidor, bem como qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Assim, considerando que os direitos e interesses que se pretendem proteger por meio desta ação são de natureza coletiva (em sentido amplo) e que o liame existente entre os discentes, substituídos na presente lide pelo Ministério Público Federal, e a ré baseia-se na relação de consumo, resta manifesto o cabimento da presente ação e a legitimidade do *Parquet* Federal para sua promoção. Ademais a legitimidade *ad causam* da instituição ministerial para a defesa judicial dos interesses coletivos dos consumidores está expressamente prevista nos arts. 81, *caput*, e parágrafo único; e 82, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que assim dispõe:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou à título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II – Interesses ou direitos coletivos (...);

Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público. (...)

A jurisprudência pátria tem-se firmado no entendimento da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ações visando à defesa de interesses individuais homogêneos em relações de consumo, especificamente nas hipóteses de instituições prestadoras de serviços educacionais.

Visando corroborar tais assertivas colacionamos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

MENSALIDADES ESCOLARES. JULGAMENTO ANTECIPADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não viola o art. 33 do Código de Processo Civil o julgamento antecipado quando a questão, sendo de direito e de fato, dispensar a prova em audiência.

2. O Ministério Público, como já está bem assentado em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o fim de impedir a cobrança abusiva de mensalidades escolares, presente o art. 21 da Lei nº 7.347/85. (grifo acrescido)

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 239.960/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 18/06/2001 p. 149)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. DESCABIMENTO. RESOLUÇÃO N. 001/1983-CFE, ART. 2º, §

1º. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.

1. O Ministério Público está legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor para ajuizar defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos. É o caso da presente ação. Nela, há, entre os alunos das diversas entidades Rés, direito individual homogêneo, decorrente de origem comum, que autoriza a intervenção do Ministério Público, por meio do mecanismo processual próprio, que é a ação civil pública.(...)

5. Não provimento dos apelos.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL - 200436000022581. Processo: 200436000022581 UF: MT Órgão Julgado: SEXTA TURMA. Data da decisão: 05/11/2007 Documento: TRF100262445).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERA. INACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAL ENCARGO PARA O ALUNADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É sabido que a Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública cuida apenas da tutela de interesses transindividuais todavia, em se tratando da defesa em juízo dos interesses transindividuais dos consumidores, a LACP e o Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em conjunto, pois se complementam;

2. Há nítida relação de consumo entre as instituições particulares de ensino e seu corpo discente, sendo perfeitamente aplicável a hipótese prevista no art. 82, I do CDC, o qual legitima, concorrentemente, o Ministério Público para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores coletivamente; (...)

5 Preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e incompetência da Justiça Federal rejeitadas. (...)

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível – 320042. Processo: 200283000018931 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 01/06/2004 Documento: TRF500082824).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é firme no sentido de reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal para a tutela de interesses individuais homogêneos relacionados ao direito à educação, consoante verifica-se pela decisão abaixo transcrita proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81,

III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.

(RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA ANTECIPADA E REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. As Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal são competentes para decidir questões relativas a reajustes de mensalidades escolares por estabelecimentos de ensino particulares. Precedentes da Corte Especial.

2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para impedir a cobrança antecipada e a utilização de índice ilegal no reajuste das mensalidades escolares, havendo, nessa hipótese, interesse coletivo definido no art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

3. A atuação do Ministério Público justifica-se, ainda, por se tratar de direito à educação, definido pela própria Constituição Federal como direito social.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 138.583/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/1998, DJ 13/10/1998 p. 89)

Visando uniformizar a Jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 643**, afastando qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que discuta a ilegalidade de reajustes em mensalidades escolares:

O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUJO FUNDAMENTO SEJA A ILEGALIDADE DE REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES." (Súmula nº 643 do STF)

Outrossim, não se pode olvidar que o Ministério Público Federal tem legitimidade para atuar no âmbito da fiscalização, regulamentação e atuação das Instituições de Ensino Superior Privadas no que concerne ao Sistema Federal de Ensino Superior. No nível infraconstitucional, a matéria está regulada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, que em seus artigos 16 e 19, prevê:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

[...]

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

[...]

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. [...]

Outrossim, a abrangência subjetiva (quanto aos sujeitos a ele pertinentes) e objetiva (quanto ao conteúdo regulatório) do Sistema Federal de Ensino também são prescritas na Lei 5.773/2006:

Art. 2º. O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

Art. 3º. As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.

Art. 5º. No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 9º. A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º. São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º. Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

Cumprе ressaltar que o Ministério da Educação é entidade formada a partir da desconcentração da Administração Pública Direta na figura da União Federal. Por decorrência lógica, observa-se a atuação do *Parquet* federal em face da competência *ratione personae* do interesse da União Federal no presente feito.

Dado a presença de interesses deste jaez, inexistе dúvida de que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa *ad causam* para intentar a presente ação. Portanto, tendo em vista a natureza supra-individual do direito violado, a ação civil pública mostra-se o remédio adequado para a tutela dos interesses da coletividade ora atingida, estando este órgão ministerial legitimado para atuar no presente feito.

V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS

Consoante lições do renomado Jurista ARRUDA ALVIM, a "*legitimatío ad causam*" é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença"³.

A legitimidade passiva dos réus da presente demanda decorre do seu dever constitucional de ofertar o ensino superior nas condições legalmente estabelecidas, a partir do cumprimento das normas gerais de educação nacional e da autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209 da Constituição Federal).

A **Academia de Educação Montenegro**, mantenedora da Faculdade de Educação Montenegro, acompanhada da **Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM – ME**, mantenedora da Faculdade ECOAR, devem figurar no polo passivo por terem inicialmente oferecido o curso de educação física em Piaçabuçu/AL, sem possuir o credenciamento necessário na localidade de oferta do curso, sendo ambas posteriormente descredenciadas para ofertá-los na localidade inicialmente autorizada.

Por sua vez, a **Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS** encontra-se no polo passivo por ser a mantenedora do Centro Universitário Inta – UNINTA, considerando que é o ente com personalidade jurídica da relação, sendo responsável de maneira objetiva pelos danos causados aos estudantes/consumidores, uma vez que fez funcionar cursos de graduação que não possuíam o devido credenciamento, junto ao Ministério da Educação, para modalidade EAD ou presencial na cidade alagoana de Piaçabuçu, atraindo para si a responsabilidade de emitir diplomas supostamente válidos aos formandos, a fim de que eles pudessem exercer a profissão almejada.

Por sua vez, a legitimidade das pessoas físicas ora demandadas decorre da utilização da personalidade jurídica das mantenedoras Montenegro, Ecoar e Uninta para a prática de atos lesivos aos diversos consumidores de seus serviços educacionais, através da prestação de um serviço para o qual não detinha a autorização necessária.

Com efeito, a presente demanda traz consigo um típico caso que fundamenta a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (conforme será elucidado em tópico adiante) que obrou em total ilicitude e em fraude à lei para perceber vantagens indevidas em face dos consumidores do serviço educacional por elas prestado.

De sorte que os requeridos devem ser responsabilizados pelos danos causados aos estudantes/consumidores nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em razão da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente na norma contida em seu art. 7º, parágrafo único, e art. 14, a responsabilidade por danos causados aos consumidores, relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, é objetiva e solidária, envolvendo todos aqueles que participam da cadeia de consumo.

3 Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 3ª ed., pág.: 60.

Assim, é patente a responsabilidade objetiva dos demandados, que enganaram os alunos, simulando um funcionamento regular, para angariar fundos com o pagamento de matrículas e mensalidades, atuando com manifesta má-fé.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios corrobora tal entendimento:

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NÃO RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC – EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA – DANO MORAL. A responsabilidade do prestador de serviços educacionais perante o consumidor é objetiva e solidária não se elidindo, em razão da exclusiva culpa de um dos partícipes da cadeia de fornecimento pelo dano ocasionado, mesmo que bem delineadas as obrigações de cada parte – inteligência do caput do artigo 14 do CDC. O tardio reconhecimento de curso superior pelo MEC, em função da inércia da instituição responsável, gera o direito a reparação por danos morais”. (grifo acrescido)
(TJMG, A.C. nº 1.0024.04.293135-2/001, 12ª C.C., Comarca: Belo Horizonte, Rel. Des. Nilo Lacerda, j. 6.9.2006).

Destarte, diante da obrigação da instituição de ensino superior de garantir a prestação, nos termos da legislação de regência, da educação superior, uma vez constatadas, como resta patente nessa oportunidade, as irregularidades no que concerne à prestação de serviço educacional, a partir da existência de esquema de oferta e diplomação irregular no âmbito do ensino superior, imprescindível se mostra a inclusão da respectiva demandada no polo passivo da demanda – para que responda, nos termos legais, pelo descumprimento daquele dever que lhes é inerente.

VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

VI.1 - DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA OFERTA DE CURSO DE GRADUAÇÃO

A Constituição Federal preconiza a liberdade de iniciativa como um dos postulados da ordem econômica e, mesmo para o ensino, possibilita a convivência da iniciativa privada com os estabelecimentos públicos. No entanto, dada a sua inegável relevância social, o exercício desse direito é balizado por normas expressamente previstas no texto constitucional.

Assim preceitua a Constituição Federal:

Art.209. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento de normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Desse modo, para que uma instituição de ensino, seja pública ou privada, funcione regularmente, faz-se necessário o cumprimento das normas gerais da educação nacional constantes na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a autorização do Poder Público, somente conferida mediante prévia vistoria das instalações físicas e da qualificação do corpo docente.

As Instituições de Ensino Superior também estão sujeitas ao cumprimento dessas normas, o que implica que devem seguir um regramento para poder oferecer cursos de nível superior, abrir novos cursos e diplomar seus alunos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96, preceitua que:

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:
I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Outrossim, em seus artigos 45 e 46, a referida lei estabelece que:

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Ademais, todas as instituições de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, devem necessariamente ser credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC e todos os cursos são criados por meio de um ato legal, que pode ser chamado de criação ou autorização, dependendo da organização acadêmica da instituição. Tais exigências justificam-se exatamente para a manutenção do controle e da qualidade das instituições de ensino pátrias, sobretudo as instituições privadas.

Conforme informação constante no sítio eletrônico do Ministério da Educação⁴, para iniciar suas atividades, as instituições de educação superior devem solicitar o credenciamento junto ao MEC. De acordo com sua organização acadêmica, as IES são credenciadas como: faculdades, centros universitários e universidades.

Assim, para que uma **IES funcione de forma regular**, são necessários os seguintes atos autorizativos:

Credenciamento: é o primeiro ato autorizativo da Instituição de Ensino Superior, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

Recredenciamento: é a renovação periódica do credenciamento da IES, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

Portanto, para a oferta de educação superior, é imprescindível autorização pelo Poder Público.

Cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (Não-IES) são considerados "**cursos livres**", segundo o Ministério da Educação, os quais independem de autorização do MEC.

Todavia, **é vedada** à entidade ofertante de curso livre a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, permitindo-se, tão somente, a

4 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/instituicoes-credenciadas-sp-1781541355>. Acesso em 18 de maio de 2020.

emissão de certificado de participação que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior.

Assim, a oferta de cursos livres sob a denominação de graduação, faculdade, universidade ou especialização, por exemplo, induz o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Para que um **curso superior de graduação funcione de forma regular**, são necessários os seguintes atos autorizativos expedidos pelo MEC:

I - **Autorização**: é o ato prévio que permite o início da oferta de curso e que deve ser obrigatoriamente obtida:

- a) pelas Faculdades, para oferta de qualquer curso de graduação
- b) pelas Universidades e Centros Universitários, para a oferta de curso de graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, e para a oferta de cursos em endereços fora do município-sede.

II - **Reconhecimento**: é o ato autorizativo que deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% (cinquenta por cento) do período de sua integralização e antes de completar 75% (setenta e cinco por cento) desse período, a contar da data de início das aulas.

III - **Renovação de Reconhecimento**: é a renovação do reconhecimento que deve ser solicitada pela instituição de ensino a cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES.

Segundo o MEC, a oferta de cursos de graduação deverá obedecer ao disposto no ato de autorização, pelo que **os cursos ofertados na modalidade presencial terão a oferta limitada à localização geográfica e ao número de vagas estabelecidos no ato** e os cursos ofertados na modalidade à distância também estarão restritos aos polos credenciados da instituição e ao número de vagas estabelecidos no ato.

O CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA – UNINTA é Instituição de Educação Superior – IES, credenciada para a oferta de **ensino presencial**, nos municípios de Sobral/CE, com autorização para a oferta de diversos cursos, e Itapipoca/CE, com autorização para oferta do curso de Medicina.

O credenciamento de uma IES para a oferta de graduação na modalidade presencial, possibilita a sua atuação apenas nos limites da sua sede, isto é, de seu município, conforme estabelecido no respectivo ato autorizativo.

Assim, **para que uma instituição de ensino ofereça e diplome cursos fora de sua sede, na modalidade à distância (EaD), é necessária autorização específica do Ministério da Educação, o que as Faculdades Montenegro, ECOAR e UNINTA, até a presente data, não possuem para o município de Piaçabuçu, local em que foi ofertado o curso de Educação Física.**

Essa grave ilegalidade, que tem se espalhado pelo interior do Estado de Alagoas, com várias instituições, que, embora credenciadas pelo MEC, somente tem autorização para ofertar cursos de graduação presencial nas suas sedes (em outros Estados da Federação) ou em outros polos de ensino remoto, deve sofrer a intervenção do Poder judiciário de forma imediata a fim de

resguardar os direitos e interesses da sociedade.

VI.2 – DA NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA OFERTA DE CURSOS SUPERIORES NA MODALIDADE À DISTÂNCIA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), no seu art. 80, § 1º, assim dispõe:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

O Decreto nº 5.622/2005, que regulamenta o referido artigo da LDB, por sua vez, prevê que:

“Art.10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

§1º. **O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)”** (grifo acrescido)

Conforme se infere do teor do dispositivo acima transcrito, a oferta de cursos superiores na modalidade à distância deve respeitar as disposições legais, de modo a manter a mesma qualidade e adequação dos cursos presenciais.

Assim, não é porque uma Instituição de Educação Superior - IES já é credenciada e possui autorização para a oferta de cursos superiores presenciais que ela está automaticamente habilitada para a oferta de cursos na modalidade à distância.

Há a necessidade de requerer o credenciamento e autorização específica para a oferta de cursos na modalidade à distância (EaD), conforme resta evidente pela análise da legislação que rege a matéria.

A irregularidade praticada pela demandada UNINTA é, portanto, patente, considerando que nunca houve criação de polo de apoio presencial do município de Piaçabuçu, não existindo permissão para a oferta de curso de graduação nesta cidade.

VI.3 - DA GRAVE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

As Faculdades Montenegro, a Faculdade ECOAR e o Centro Universitário Inta – UNINTA colocaram no mercado serviço em desacordo com normas do órgão competente, *in casu* o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (art. 39, VIII, do CDC), fornecendo serviço defeituoso, comprometendo sua fruição (art. 14 do CDC), valendo notar a abusividade da conduta do UNINTA de ministrar curso de graduação em polo de apoio que não possuía autorização do MEC (art. 51, I, do CDC), ensejando direito de reparação do corpo discente (art. 6º, VI, do CDC). Ainda com

amparo no Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

Deveras, a emissão de diploma nada mais é do que decorrência natural do término do curso legalmente ofertado, e portanto, está inexoravelmente integrada aos valores cobrados pela prestação do serviço de ensino, custeada pelas mensalidades. E na conjuntura em questão, os cursos e os diplomas não terão valor prático algum para os alunos.

Com efeito, são as instituições irregulares de ensino, por razões óbvias, aquelas que demandam, com maior intensidade, o exercício do poder de polícia federal, justamente por estarem funcionando em franca contrariedade às normas legais pertinentes. De modo que a Lei 9394/96, desde que interpretada de forma inteligente, com atenção ao sistema, aos objetivos colimados pelo legislador e ao princípio da razoabilidade das leis, confere ao Estado o poder-dever de coibir os cursos irregulares de ensino superior, ministrados sem a devida autorização do Poder Público Federal.

Cumprе salientar que, conforme entendimento pacífico nos nossos Tribunais, a relação existente entre os particulares prestadores de serviços educacionais – incluindo-se as instituições de ensino superior – e seus respectivos usuários possui também caráter consumerista. Sobre o tema, colacionamos decisão proferida em Acórdão pelo **Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região**:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAL ENCARGO PARA O ALUNADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É sabido que a Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública cuida apenas da tutela de interesses transindividuais, todavia, em se tratando da defesa em juízo dos interesses transindividuais dos consumidores, a LACP e o Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em conjunto, pois se complementam;

2. **Há nítida relação de consumo entre as instituições particulares de ensino e seu corpo discente, sendo perfeitamente aplicável à hipótese prevista no art. 82, I do CDC, o qual legitima, concorrentemente, o Ministério Público para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores coletivamente.**

3. Apesar da autonomia universitária garantida pelo art. 207, da CF/88, as Universidades, mesmo as particulares, encontram-se submetidas ao cumprimento das normas gerais da Educação Nacional, eis que agem por delegação do poder público, explorando atividade que originariamente caberia ao Estado diretamente proporcionar [...]”

(TRF da 5ª Região, Segunda Turma, AC 200283000018931, Relator: Desembargador Federal Petrúcio Ferreira, Data da decisão: 01/06/2004)

Destarte, as instituições privadas de ensino superior são sociedades empresariais que, uma vez autorizadas pela UNIÃO (artigo 9º, inciso IX, Lei nº 9.394/96), prestam serviços educacionais (serviços públicos), por meio de contratos, estabelecendo-se uma relação fornecedor/consumidor.

A autonomia dirigida pela Constituição Federal (art. 207) a tais instituições não lhes dá o direito de constar em seus contratos de adesão cláusula lesiva aos interesses dos consumidores. Afinal, tal autonomia respeita aos aspectos pedagógicos e financeiros, mas não se configura num estratagema de liberdade absoluta que lhe garante ferir direitos de pessoas consideradas, igualmente pela Constituição Federal, vulneráveis. De tal forma que não tem valor qualquer alegação dos réus em relação a alguma cláusula que tenham no contrato que as eximem de culpa. Pois, os serviços foram prestados em total afronta aos termos legais, com prejuízos materiais e morais aos consumidores.

Aliás, tenha-se que a liberdade de contratar é garantida pelo Código Civil, art. 421, impondo-se a observação, no entanto, da função social do contrato. Não fosse isso, a própria Constituição Federal ao assegurar a livre iniciativa no inciso IV de seu art. 1º, assim o faz limitando a liberdade aos valores sociais. É como diz a insigne Prof. Dra. Cláudia Lima Marques⁵:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na concepção de contrato.

Trata-se de nítido abuso por ela perpetrado, enquanto fornecedora de serviços, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, utilizando-se de práticas mesquinhas para enganar, o que é inadmissível.

Sobre os contratos de adesão, ensina Arruda ALVIM⁶ que:

Marcam esses contratos pela identidade ou pela similaridade, do que delas deve resultar, pois os textos em que estão estampados destinam-se a inúmeras contratações; são tais contratos feitos para acudir a grandes quantidades de contratações com a mesma qualidade medular, isto é, com os mesmos elementos contratuais e com efeitos similares ou idênticos, tais como intencionalmente queridos por aquele que elabora o contrato padrão ou modelo

E, segundo Josimar Santos ROSA⁷:

Perante o contrato de adesão, o processo manipulador tem sido uma constante, fazendo-se por requerer até a intervenção do Estado para conter os abusos. Por meio das decisões, o Poder Judiciário vem prestando considerável contribuição, contando com competentes decisões que visam controlar a prática abusiva no contrato de adesão, meio supressor para a indefinição normativa.

⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, RT, São Paulo, p. 121.

⁶ ALVIM, Arruda. Cláusulas abusivas e seu controle no direito brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n. 20, p. 24-69, 2001. p. 37.

⁷ ROSA, Josimar Santos. Contrato de Adesão. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 31

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão, há que se reconhecer que o serviço fornecido pelo UNINTA foi claramente defeituoso, pois inadequado aos fins que razoavelmente dela se espera, nos termos do art. 20, §2º do CDC, comprometendo sua fruição e ensejando a reparação do dano ao corpo discente prejudicado.

VI.3.1. DA PROPAGANDA ENGANOSA LEVADA A EFEITO PELA FACULDADE MONTENEGRO, ECOAR E UNINTA

A defesa do consumidor é obrigação do Estado, erigida em garantia fundamental, conforme se constata da redação do inciso XXXII, do artigo 5.º do Texto Constitucional, abaixo transcrito, *in verbis*: “Art. 5.º (...) XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**; ” (destacado).

Seguindo tal diretriz, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), estabeleceu, como direitos básicos do consumidor, em seu art. 6º, “**a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**” (inciso III) e “**a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**” (inciso IV). Em idêntica direção, os artigos 30 e 31 do CDC:

Art. 30. **Toda informação ou publicidade**, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado**.

Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**”

De acordo com RIZZATO NUNES⁸, “na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões”. E esclarece: “Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. **A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela**”.

Percebe-se, dos artigos acima transcritos, a preocupação em se conferir uma abrangência ampla ao **dever de informar**, atuando não só durante a relação de consumo, mas, principalmente, antes da sua formação, na fase pré-contratual. E nesta última, a publicidade ocupa um papel fundamental.

Com o objetivo de informar o consumidor sobre os produtos e serviços disponíveis no mercado e despertar o interesse em sua aquisição, a publicidade é capaz de criar-lhe necessidades, mexer com o seu inconsciente e modificar padrões de consumo. Inegável é, portanto, a poderosa influência que as técnicas de *marketing* desempenham na sociedade de consumo.

8 Curso de direito do consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 136.

Devido a esse grande poder de persuasão, não se podia permitir que a publicidade fosse utilizada sem qualquer controle, sob pena de potencializar o risco de induzir o consumidor a erro. Por isso, o Código de Defesa do Consumidor, além de, como já assinalado, elencar como direito do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa, vedou taxativamente a sua veiculação, nos termos do art. 37, *caput*, da legislação consumerista.

O próprio CDC também trouxe o conceito do que seria a publicidade enganosa: “***É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.***” (art. 37, §1º). Ademais, esclarece que: “O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina” (Art. 38).

No presente caso, conforme comprovado pelos documentos apresentados pelas estudantes lesadas, bem como pelo Conselho Regional de Educação Física, os réus divulgaram propaganda enganosa a todo o mercado de consumo do município de Piaçabuçu, pois anunciaram na cidade a oferta de cursos de graduação não autorizados pelo Ministério da Educação, chegando a receber homenagens da Câmara Legislativa de Piaçabuçu, consoante demonstrado em reportagem disponibilizada desde 2018 no site oficial da referida casa legislativa⁹:

Durante a sessão ordinária da câmara legislativa de Piaçabuçu, desta quinta-feira (18), os vereadores realizaram uma homenagem para os professores, na pessoa da professora Ângela Maria de Araújo Lobo, **que foi a responsável por trazer para o município cursos de graduação UNINTA, que formou sua primeira turma em julho deste ano.** (grifo acrescido)

(...)

“Dia 15 de outubro foi o dia daquele que compartilha o conhecimento, dia do Professor. Aquele que tem a missão de educar e preparar o aluno para esse mundo de hoje. No dia 25 de abril eu protocolei uma moção de aplauso para a **professora Ângela Maria de Araújo Lobo por ter trazido para o nosso município a universidade UNINTA que tornou possível a graduação de alunos no nosso município**”, disse a vereadora Santinha ao usar a tribuna. (grifo acrescido)

(...)

A professora Ângela agradeceu pela homenagem. “É uma honra está aqui presente neste dia. **A UNINTA é uma universidade do Ceará e reconhecida em todo o nordeste, e temos a honra de trabalharmos junto a esse centro acadêmico. Estou muito feliz pelo reconhecimento de um trabalho que não é só meu, mas de toda uma equipe.** Em nome de todos eu deixo o meu muito obrigada”, disse a professora. (grifos acrescidos)

(...)

Percebe-se, assim, que diferentemente do informado pelo UNINTA, o curso de Licenciatura em Educação Física estava sendo oferecido no município de Piaçabuçu, mas não condizia com o anunciado, uma vez que carece de qualquer validade e, por óbvio, o consumidor que procura fazer um curso ofertado espera que este tenha a validade necessária, até por questões profissionais e educacionais.

Colaboraram com a Uninta, outrossim, a Faculdade Montenegro e a Faculdade ECOAR

9 Disponível em <https://www.piacabucu.al.leg.br/2018/10/18/vereadores-de-piacabucu-homenageiam-professores-pelo-seu-dia/>. Acesso em 24 de agosto de 2021.

– FAECO, na contratação com os estudantes, locação de prédio, consoante se observa dos contratos firmados e históricos escolares, tendo a Uninta, ao final, emitido o diploma.

Ademais, como resta amplamente demonstrado pelo lastro probatório contido nos autos, o curso ofertado pelo UNINTA no Estado de Alagoas não é válido, pois referida IES não possui credenciamento e autorização para prestação de cursos à distância na cidade de Piaçabuçu, e mesmo assim os oferta, iludindo e enganado os consumidores. **Ou seja, consoante já foi esclarecido, o curso ofertado tem mero valor de curso livre, e NÃO GRADUAÇÃO, de modo que os serviços ofertados não correspondiam ao que era divulgado.**

Consoante apurado extrajudicialmente, é fácil verificar a incongruência das informações prestadas pelo UNINTA. Inicialmente porque, embora afirme repetidamente que nenhum curso é oferecido no município de Piaçabuçu, é possível aferir, por meio das informações colacionadas pelas estudantes e pelo representante, como domicílio das alunas, bem como pelo teor da matéria jornalística já destacada, que ao realizar o processo de transferência para o UNINTA, as alunas continuaram a frequentar a graduação na modalidade à distância na referida cidade.

No mais, a apresentação do polo à distância na cidade de Teresina/PI, como o local de frequência do curso à distância, após transferência externa das estudantes, sequer é corroborado pelas próprias estudantes, no que tange à necessidade de comparecimento presencial periódica, mesmo o Centro Universitário possui autorização para o oferecimento do mesmo curso em outros municípios do Estado de Alagoas, consoante informações apresentadas em anexo ao Ofício n.º 423/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (PR-AL-00015794/2020).

Assim, se os estudantes realmente tivessem ingressado na UNINTA para realizar curso de graduação na modalidade à distância em município que não fosse o local de seu domicílio, seria muito mais provável (e razoável) que a escolha da localidade se voltasse para algum dos polos do Centro Universitário que possuíam autorização no Estado de Alagoas e não para um outro estado da federação, como, no caso, Teresina/PI.

Portanto, conforme disposto, verifica-se que a requerida ludibriou os alunos, acenando com a possibilidade posterior expedição válida de diploma com a oferta de cursos à distância no município, movido simplesmente por interesses econômicos, não observando as regras regulamentares da educação superior nacional.

Podemos lembrar que é irrelevante para a configuração do ilícito referido a existência de engano efetivo do consumidor, sendo suficiente o potencial de enganabilidade da publicidade. Sobre tal aspecto, oportuna a lição de ANTONIO HERMAN BENJAMIN:

A proteção do consumidor contra a publicidade enganosa leva em conta somente sua capacidade de indução em erro. **Inexigível, por conseguinte, que o consumidor tenha, de fato e concretamente, sido enganado. A enganabilidade é aferida, pois, em abstrato.** O que se busca é sua 'capacidade de induzir em erro o consumidor', **não sendo, por conseguinte, exigível qualquer prejuízo individual.** O difuso – pela simples utilização da publicidade enganosa –, presumido jure et de jure, já é suficiente. Trata-se, como se percebe, de juízo in abstrato e não in concreto. Na caracterização de uma publicidade enganosa o dano do consumidor é um mero plus (com implicações próprias, notadamente na área penal).” (Código brasileiro de defesa do consumidor. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 329/330)”.

Embasando-se no conjunto probatório reunido é que se afirma a responsabilidade dos demandados pela propaganda enganosa do serviço por eles posto no mercado e pelos prejuízos produzidos por tal situação. E como é notório, os prejuízos suportados pelos discentes no caso presente são altíssimos. Pois além do grande valor material gasto, há o inestimável dano moral decorrente de situações tais como completar a graduação para trabalhar no mercado específico e não poder em decorrência da invalidade do diploma.

Tal prática é considerada tão grave e danosa às relações de consumo, que é tipificada como crime nos arts. 66 e 67 do CDC, *in verbis*:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:
Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Nesse sentido, resta inafastável a necessidade de provimento judicial que obrigue à ré a fechar os cursos irregulares (evitando ampliação dos danos) e a indenizar os discentes que foram lesados.

VII – DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A existência de alunos matriculados no curso de Licenciatura em Educação Física ofertados pela Faculdade Montenegro, Faculdade ECOAR e UNINTA no Estado de Alagoas demonstra a ocorrência de danos patrimoniais e morais individuais que devem ser necessariamente reparados pela instituição que oferece cursos de forma irregular, conforme já demonstrado.

A inadequação do serviço prestado, aliado à propaganda enganosa a qual foram submetidos os alunos do curso irregular oferecido pelas instituições de ensino, frustraram a legítima expectativa dos consumidores, ensejando dano ao patrimônio moral que deve ser reparado.

A invalidade do curso de graduação ministrado pelas empresas não caracteriza mero aborrecimento aos consumidores. Tem-se aqui verdadeira hipótese de dano moral indenizável.

Não é preciso grande esforço para compreender o enorme absurdo que é dedicar tempo e dinheiro em um curso cujo diploma nenhuma validade terá. É incomensurável a revolta de alunos ao constatarem que os seus cursos, para os quais alguns tiveram que fazer vários sacrifícios para arcar com as mensalidades e despenderam valioso tempo de sua vida útil, não terá qualquer validade.

Ou seja: tempo perdido, que poderia ter sido utilizado em diversos outros cursos válidos. Tempo este que, em razão da própria limitação da condição humana, não pode voltar. Além

da decepção de saber que tanto dinheiro e tempo foram gastos em um diploma sem nenhum valor legal, esses alunos viram ou verão seus cursos não serem aceitos no mercado de trabalho, nem valorizarem de nenhum modo suas carreiras.

As condutas abusivas perpetradas pelas empresas rés enquanto fornecedora de serviços, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, constituíram-se em práticas inadmissíveis e extremamente nocivas aos alunos que terão invalidados os diplomas obtidos após anos de investimento financeiro, intelectual e de tempo.

Os danos materiais, *in casu*, correspondem à totalidade dos valores pagos em razão dos contratos firmados entre os consumidores e as instituições de ensino constantes do polo passivo por cursos ministrados de forma irregular no Estado de Alagoas (mensalidades, taxas, material didático, etc).

Já os danos morais revelam-se no prejuízo suportado pelos consumidores ao verem frustradas as suas intenções de obter uma formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que lhes oportunize concorrer, ao final, no mercado de trabalho. Além disso, os estudantes dedicam longo tempo de sua vida à realização dos estudos e atividades inerentes ao curso, o que, evidentemente, lhes acarreta danos.

Dessa forma, verifica-se o inegável direito à compensação pelos danos morais sofridos em virtude de tais condutas danosas.

VIII – DO DANO MORAL COLETIVO

O doutrinador e desembargador Carlos Roberto Gonçalves conceitua como dano moral a “*lesão do bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc.*”. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, por sua vez, corroboram esse entendimento no sentido de que o dano moral consiste na “*lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário nem comercialmente redutível a dinheiro*”. O dano moral coletivo seria, portanto, a lesão de tais direitos que atingem a esfera moral de uma comunidade, ultrapassando o âmbito individual do ponto de vista jurídico.

Com efeito, o dano moral coletivo, assim entendido como o abalo negativo à moral da coletividade, representa instrumento que, se devidamente utilizado, constitui verdadeira garantia ao fortalecimento das ações coletivas, haja vista a sua capacidade para fazer cessar a perpetuação de ilícitos na seara cível, através dos denominados efeitos pedagógico e preventivo.

Neste aspecto, têm-se as ponderações do procurador regional da República, André de Carvalho Santos, quando sustenta que “*é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo deveria sensibilizar*

todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo”¹⁰

Tendo em vista o descrito, é indubitável que as persistentes irregularidades praticadas pelas demandadas acarretam dano moral coletivo, tendo em vista que a educação é um direito difuso tutelado constitucionalmente. Trata-se de violação cuja titularidade pode ser de um único indivíduo, de muitos ou de todos.

Os danos perpetrados pelas requeridas atingem a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo experimenta o prejuízo derivado do oferecimento enganoso de um serviço, o qual, em princípio, lhe seria destinado a obter um legítimo acesso à educação superior, nos moldes delineados e autorizados pelo Poder Público.

A reparação se impõe com base na Lei nº 7.347/85, em seu artigo 13, que engendrou um Fundo de Defesa dos Direitos Difusos a ser revertido em benefício de todos, indistintamente.

O grave e reiterado desprezo à legislação educacional envolve, de um lado, prejuízos objetivos, como a falta de padrão mínimo de qualidade no ensino ofertado e a inexistência de qualificação acadêmica e profissional adequada, e, de outro, prejuízos difusos à sociedade, não tangíveis, mas morais.

Uma vez que a IES se desvirtuou dos princípios e dos fins que pautam a educação institucional no país, impõe-se o ressarcimento pelos danos morais causados, de acordo com o artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II - ao consumidor;

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A mesma indenização também é contemplada no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

A indenização por dano moral coletivo vem proteger valores essenciais, como a confiança depositada nas instituições de ensino e o respeito às normas jurídicas. Não obstante o investimento financeiro para fins de formação acadêmica e o período temporal a isso dedicado, os alunos de Piaçabuçu dos cursos de Educação Física da Faculdade Montenegro, Faculdade ECOAR e Centro Universitária INTA-UNINTA, apesar de conseguirem obter os seus diplomas, não poderão atuar efetivamente no mercado de trabalho, em face da invalidade do curso ofertado pelas demandadas.

10 Carvalho Santos, André. A ação civil pública e o dano moral coletivo *in* Direito do Consumidor, volume 25. *Revista dos Tribunais*.

Nesse sentido, trazemos a lume julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IRREGULARIDADES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CURSOS DE ENSINO SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I – O Ministério Público tem legitimidade para tutelar, em ação civil pública, direitos individuais homogêneos, por força do art. 25, IV, e, da Lei 8.625/93 e do art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93.

II – O termo de ajustamento de conduta não é direito subjetivo do investigado em inquérito civil público. Se ele sequer demonstrou interesse em corrigir as apontadas irregularidades, não pode alegar cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oferecido firmar o mencionado termo.

III – O dano moral coletivo tem sede constitucional e constitui-se em lesão ao moral de determinada comunidade, que se vê agredida pela prática de atos que abalam a tranquilidade do grupo. Em razão da gravidade de que se reveste o dano moral, importa salientar que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode resultar em dano moral difuso. É necessário que o fato transgressor seja de tal monta extraordinário que venha a desbordar dos limites da tolerabilidade. Deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

IV – Ao ofertar ao consumidor serviços educacionais sem autorização do MEC para tanto ou com autorização em desconformidade com as exigências legais, bem como sem as mínimas condições de segurança e de estrutura, a instituição de ensino realizou prática comercial abusiva em relação à sociedade, a caracterizar, indubitavelmente, a ocorrência de dano moral coletivo.

V – Por outro lado, os danos patrimoniais suportados pelos alunos são evidentes, tendo em vista que tiveram custos para a transferência para outras instituições e eventualmente para repetição de disciplinas cursadas, sem falar das despesas realizadas para custear integralmente cursos sem autorização do MEC.

VI – Apelações desprovidas. Sentença confirmada.

(Apelação 0005523-89.2004.4.01.3200, Juiz Federal Gláucio Maciel, TRF1, Quinta Turma, eDJF1, DATA: 03/02/2017). (grifo acrescido)

Assim, havendo a ocorrência de lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, como a confiança, educação e boa-fé, surge o dano moral coletivo. Os danos perpetrados pelas instituições de ensino requeridas atingem a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo experimenta o prejuízo derivado do oferecimento enganoso de um serviço, o qual, em princípio, seria destinado a obter um legítimo acesso à educação superior, nos moldes delineados e autorizados pelo Poder Público.

Por fim, quanto à temática que envolve a função pedagógica do dano moral coletivo, deve-se registrar que o sistema de responsabilidade civil só será eficaz socialmente e atenderá suas finalidades se a reparação pecuniária estabelecida pelos órgãos jurisdicionais representar valor superior ao proveito econômico ou vantagem obtida com a conduta ilícita. Não se pode ignorar a análise econômica do caso concreto.

Somente com condenações de valor justo e expressivo, coerentes com a função sancionatória e preventiva que norteia essa modalidade específica de responsabilização civil é que se tornará possível a obtenção de uma tutela judicial efetiva.

Nesse diapasão, à luz da função punitivo-compensatória do dano moral, deve-se buscar compensar a ofensa à dignidade dos consumidores e da sociedade, ao tempo em que desestimule a repetição da conduta lesiva.

Destarte, a indenização do dano moral coletivo a ser fixada deve considerar as consequências que a prestação precária do serviço de educação superior causa aos cidadãos alagoanos, bem como a capacidade econômica das empresas rés, a fim de que se observe o efeito pedagógico da indenização.

Dessa forma, resta verificado o inegável direito à compensação pelos danos morais sofridos em virtude de tais condutas danosas, devendo as rés serem responsabilizada de forma solidária pelos danos morais coletivos causados, consoante estabelecido no sistema de defesa do consumidor.

IX – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

A presente Ação Civil Pública tem por escopo reparar interesses individuais homogêneos oriundos de relação de consumo, manifestada pela oferta de cursos de graduação não autorizados pelo MEC e, portanto, inválidos nacionalmente, ofertados pelas Faculdades Montenegro e FAECO, bem como pela UNINTA.

Consoante se deflui dos autos, as empresas rés, utilizando-se do ardil típico da publicidade enganosa, induziram a erro pessoas interessadas em obter uma graduação em determinada área do saber. Ao ofertar cursos de graduação que sabiam não atender aos requisitos legais e regulamentares, as Instituições demandadas causaram, deliberadamente, danos inestimáveis aos consumidores atingidos pela prática ilícita, bem como atingiram a própria confiabilidade do sistema superior de ensino privado que toda a coletividade consumidora, em sentido mais amplo, espera ver sempre resguardada pelo poder público, seja pela sua contínua ação administrativa-preventiva, seja pela sua reação jurisdicional-punitiva, que ora se postula.

A despeito da oferta de cursos irregulares ser ato ilícito, passível de responsabilização judicial dos envolvidos, verifica-se que casos como o aqui tratado proliferam-se pelo país.

Os inúmeros exemplos de danos deliberados aos consumidores, possuem uma característica em comum: os atos ilícitos são atribuídos, quase sempre, às pessoas jurídicas envolvidas. Ora, no ordenamento jurídico brasileiro as pessoas jurídicas possuem autonomia patrimonial. Portanto, a regra é que os bens dos sócios permaneçam incólumes ante qualquer responsabilização do ente personalizado.

Prevedo que a separação patrimonial entre os bens dos sócios e da sociedade empresária poderia ocasionar a irreparabilidade dos danos causados aos consumidores (parte vulnerável na relação consumerista), o Código de Defesa do Consumidor – em seu artigo 28, *caput*, trouxe previsão EXPRESSA de desconsideração da personalidade jurídica, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da

lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Percebe-se que a lei, com fundamento no princípio da proteção do consumidor, assegura a reparação dos danos suportados pelos consumidores em todas as hipóteses, adotando a denominada “**teoria menor da desconsideração**”.

A desconsideração da personalidade jurídica é expediente que objetiva, diante da ocorrência de fraude ou cometimento de abuso por meio de pessoa jurídica, afastar sua autonomia patrimonial para se responsabilizarem direta e pessoalmente os sócios por uma obrigação que, em origem, era da sociedade. A chamada *disregard doctrine* acabou sendo abraçada por diversos diplomas legais atualmente em vigor no ordenamento brasileiro, a exemplo do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

O Código Civil a seu turno, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.

A disposição contida no Código Civil vigente corresponde à denominada “teoria maior da desconsideração”, que exige-se o requisito específico do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Já a “teoria menor da desconsideração”, adotada pelo CDC e pela legislação ambiental, não exige a demonstração de tal requisito, facilitando a aplicação do instituto em defesa das partes mais vulneráveis da relação jurídica.

Destarte, ressalta-se que para a desconsideração da personalidade jurídica de empresas que causaram lesão a consumidores, sequer é necessário demonstrar a ocorrência de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo suficiente que a personalidade seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

À guisa de exemplo, merece menção o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004 p. 230) – grifo não original.

As breves considerações expendidas acima demonstram, de forma cristalina, que a aplicação, *in casu*, da *disregard doctrine* é de rigor, porquanto amolda-se à previsão legal expressa e aos entendimentos jurisprudencial e doutrinário.

Em relação à presente demanda, verifica-se, sobejamente, a ocorrência de violação da lei e fato ilícito em detrimento dos consumidores, tendo em vista que os cursos de graduação oferecidos pelas empresas réis, no Estado de Alagoas, foram ministrados em absoluta desconformidade com a legislação e os regulamentos que estabelecem os requisitos para funcionamento e reconhecimento válidos de tais cursos, conforme comprovam os documentos que instruem inicial.

Ainda que o MM. Juízo não reconheça a flagrante violação à lei e o ato ou fato ilícito praticado pelas demandadas (art. 28, caput do CDC), é imperioso reconhecer estar presente a hipótese da teoria menor da desconsideração, prevista no art. 28, §5º do CDC, garantindo máxima efetividade às indenizações por danos materiais e morais devidas às vítimas do dano.

Estabelecida a premissa de que a desconsideração da personalidade jurídica amolda-se ao caso, com perfeição, é preciso esclarecer que o pedido antecipado de desconsideração visa, em última instância, a garantir a procedência do requerimento de indisponibilidade dos bens dos sócios, pois o patrimônio destes somente pode ser atingido no início da lide processual caso já tenha sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa a que são associados.

Afinal, caso seja negada a desconsideração e, conseqüentemente, seja indeferido o pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios, não há como garantir que o patrimônio destes será preservado para a execução numa eventual (e quase certa) condenação.

Ante o exposto, resta demonstrada a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica dos réus UNINTA, FAECO e Faculdade Montenegro, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, a fim de possibilitar a decretação da indisponibilidade dos bens dos seus sócios, garantindo-se a máxima efetividade em caso de condenação dos réus ao ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos alunos/consumidores.

Deixa o *Parquet*, neste momento, de requerer a desconsideração em face de todos os sócios dos réus, restringindo-se, por ora, aos sócios presidentes e administradores, a fim de conferir celeridade ao processo, sem prejuízo de que, em momento posterior, caso necessário ao efetivo ressarcimento da coletividade lesada, sejam os demais sócios chamados à lide, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

X – DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DO SIGILO FISCAL

Um dos principais objetivos da presente ação civil pública consiste em garantir aos alunos atingidos pela promessa enganosa de conclusão de curso de graduação, a **reparação dos danos materiais e morais de que foram vítimas**.

A decretação da indisponibilidade dos bens das empresas réas e dos seus respectivos sócios consiste em mecanismo destinado a garantir a efetividade da reparação a que serão condenados os réus ao final da presente lide processual. Em outras palavras, o pedido de decretação da indisponibilidade de bens consiste em **medida liminar de natureza acautelatória** destinado a garantir futura execução da indenização pelos danos causados.

O decreto de indisponibilidade de bens dos requeridos é, ao entendimento do Ministério Público Federal, **medida imperiosa e urgente**, revelando-se incontestável a necessidade de seu implemento, além de totalmente amparável pelo sistema normativo, de acordo com o contexto fático e com a configuração jurídica presentes.

Ademais, os requisitos necessários à concessão da **medida liminar acautelatória estão presentes**. Vejamos:

O *fumus boni juris* está devidamente comprovado a partir dos documentos acostados aos autos. O suporte probatório acostado à inicial, mormente os Ofícios n.º 423/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC e n.º 235/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (docs. PR-AL-00015794/2020 e PR-AL-00029029/2020 do IC em anexo), demonstram, de maneira inequívoca, que os cursos de graduação ofertados pelas empresas réas no município de Piaçabuçu são irregulares, tendo em vista que a UNINTA não possui autorização para oferta de cursos nesta cidade alagoana, e as Faculdades Montenegro e FAECO não possuem credenciamento perante o MEC para a oferta de qualquer curso na modalidade à distância, de maneira que os cursos oferecidos não poderiam ser ministrados fora das sedes das instituições de ensino demandadas, localizadas, respectivamente, nos municípios de Ibicaraí/BA e Passo Fundo/RS.

De todo o exposto, conclui-se que os cursos de graduação oferecidos pelo UNINTA, FAECO e Faculdade Montenegro não possuem validade por infringirem normas legais que regulamentam o ensino superior, ocasionando danos graves e de difícil reparação aos consumidores

que, de boa-fé, matriculam-se almejando obter título de graduação.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado pelo risco de dilapidação patrimonial e transferências indevidas de bens por parte da pessoa jurídica e dos seus respectivos sócios, no intuito de fraudar a futura execução do julgado. A decretação de indisponibilidade dos bens é medida que se presta a obstar aos requeridos a prática de atos que importem alienação ou dissipação dos seus bens, de modo a garantir a eficácia do provimento judicial de cunho indenizatório que poderá vir a ser concedido ao final da presente ação civil pública.

Com efeito, são numerosos os casos em que, ao final do processo, no momento da execução do julgado, não são encontrados bens suficientes (das pessoas jurídicas e dos sócios) para garantir a reparação dos danos. Mesmo com a condenação dos réus, o sofrimento das vítimas não é atenuado, pois falta dinheiro para o pagamento das indenizações devidas.

O requerimento de indisponibilidade dos bens destina-se, justamente, a acautelar a satisfação dos pedidos indenizatórios, sendo indispensável para o êxito da presente demanda.

Ademais, não se pode olvidar que as Faculdades Montenegro, FAECO e o Centro Universitário UNINTA foram demandados em diversas ações judiciais ajuizadas em todo o país¹¹, além de as duas primeiras terem sido descredenciadas pelo MEC em razão de envolvimento em esquema irregular de oferta de cursos de âmbito nacional, o que corrobora, assim, a urgência da decretação de indisponibilidade de bens, a fim de possibilitar a reparação dos consumidores tutelados por intermédio da presente demanda.

Destarte, considerando a existência de provas irrefutáveis da prática de atos atentatórios aos direitos dos consumidores, e com o **escopo de assegurar a reparação dos graves danos materiais e morais perpetrados contra os alunos atingidos pelas condutas ilícitas aqui referidas**, resta inafastável a necessidade de decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Outrossim, visando identificar bens e direitos pertencentes aos requeridos, bem como as instituições financeiras nas quais os mesmos mantêm contas e aplicações, torna-se imprescindível a quebra dos seus sigilos fiscais.

Muito embora tais informações estejam acobertadas por sigilo constitucional, é certo que tal não é um direito absoluto, posto que não pode ser empregado como óbice à responsabilização pela prática de condutas ilícitas.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. (...) **O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante (...)** (STF. AI-AgR 541265. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 04/10/2005. DJ 04/11/05, p. 30)

11 A exemplo das ações civis públicas: 1000566-55.2019.4.01.37000 (JF/MA); 0004333-71.2016.4.01.3200 (JF/AM); 0005951-27.2012.4.01.3900 (JF/PA); 0800077-90.2013.4.05.8003 (JF/AL); 0800276-62.2020.4.05.8102 (JF/CE)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDAS INVESTIGATIVAS URGENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. **Os sigilos bancário e fiscal não constituem direito absoluto, quando demonstradas fundadas razões de interesse público que, na hipótese, refere-se à investigação sobre malversação de verbas federais repassadas à Companhia Energética do Estado de Roraima – CER.** 2. **Legitimidade do "Parquet" para requisitar a quebra de sigilos bancário e fiscal ante sua função institucional prevista no art. 129, III, da Carta Magna.** 3. **Competência da Justiça Federal para emanar o ato autorizativo de tal medida restritiva extrema.** 4. **Ausência de ilegalidade ou abuso de poder.** 5. Recurso ordinário improvido. (STJ, Primeira Turma. ROMS 1231, Relator: Min. José Delgado. DJ 10/09/2001, p. 274, RJADCOAS, vol.: 35, p. 104)

No presente caso, o relevante interesse público, materializado na existência de provas cabais da prática de propaganda enganosa que lesou número considerável de consumidores, constitui motivo justo para o afastamento do sigilo fiscal dos requeridos.

Isto posto, o Ministério Público Federal postula o afastamento do sigilo fiscal dos demandados, a fim de que seja possível individualizar os seus bens, no intuito de que seja decretada a indisponibilidade destes, de forma a garantir a reparação dos danos causados aos alunos prejudicados pela oferta de cursos de graduação inválidos.

XI – DA NECESSIDADE DE TUTELA LIMINAR DA LEI DA ACP E/OU DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) preconiza a possibilidade de concessão de provimento liminar, senão vejamos:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Não se pode olvidar que a Lei da Ação Civil Pública é uma lei especial, pois visa tutelar direitos da sociedade como um todo, por essa razão o legislador teve por escopo dotar o Ministério Público de instrumentos que tornem o direito buscado em ACP efetivo, e uma das formas de operacionalizar tais direitos de imediato é através da concessão da tutela liminar. Com efeito, *in casu* o bem da vida perseguido na citada ação é o direito à educação, que vem sofrendo violações em razão da oferta irregular de cursos de graduação pela Faculdade Montenegro, Faculdade ECOAR – FAECO e UNINTA, na cidade de Piaçabuçu.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 147/169), “*a natureza jurídica da liminar proferida em ação civil pública é diversa da tutela antecipada regulada pelo artigo 273 do CPC, razão pela qual não podem ser invocados, 'in casu', os requisitos estabelecidos no referido preceito legal*”. (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35 ed., 2003, fl. 988).

Com efeito, a liminar especificamente prevista na Lei n.º 7.347/85 possui natureza especial, posto que se dirige à proteção do direito tutelado pela ação civil pública, constituindo-se

um *plus* em face das demais tutelas de urgência. Não é razoável colocar o pedido liminar formulado por este *Parquet* Federal no mesmo patamar da tutela de urgência, aplicável a todo e qualquer processo e passível de postulação por qualquer legitimado. A especificidade da previsão legal homenageia a relevância do direito tutelado pela via especial da ação civil pública, cabendo ao magistrado, na análise dos pressupostos para concessão da medida, avaliar o risco de dano ao direito tutelado, no caso, o direito à educação a partir da oferta de cursos de graduação que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, não se pode olvidar a natureza especial da LACP em detrimento da Lei Adjetiva Civil, eis que aquela tem como escopo primordial a tutela de direitos que transcendem a determinabilidade padrão dos interesses individuais, acobertando a defesa da sociedade como um todo ou, ao menos, certos estratos ou coletividades contidas no extenso corpo social. Justamente pelo caráter de incontestável fluidez destes direitos de ordem coletiva, mormente os interesses difusos, o legislador achou por bem dotar o Ministério Público de instrumentos que lhe possam assegurar sua efetiva *defesa*.

Razão pela qual, consoante se verifica do teor do dispositivo transcrito, o legislador não estabeleceu requisitos para a concessão da tutela liminar no âmbito da ACP, mormente nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Assim, tal dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de **tutela provisória de urgência**, prevista no Código de Processo Civil.

Por outro lado, cumpre salientar, *ad cautelam*, que o deferimento da medida em tela também é possível quando presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC/2015: “a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”. Trazendo a lume os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, quanto ao *fumus boni iuris*, prelecionando, o citado autor, *in verbis*:

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de se revelar apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.

Ao tratar do *periculum in mora*, prossegue o autor:

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

Na espécie, pois, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. A concessão da tutela provisória se faz imperativa, pois, em primeiro lugar, o **direito invocado é nítido**, lastreado nos diversos dispositivos constitucionais e legais, amplamente discutidos no decorrer desta inicial, bem como em firmes orientações jurisprudenciais em completa sintonia com a tese ora defendida, além de demonstrado através do procedimento investigatório que embasa a presente ação.

A concessão de medida liminar pressupõe a probabilidade de existência do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como uma situação fática capaz de gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

A plausibilidade do direito está consubstanciada nas evidências de funcionamento irregular de curso de graduação ofertados pela Faculdade Montenegro, Faculdade ECOAR e UNINTA no Estado de Alagoas, restando demonstrado que está havendo abuso por parte das instituições demandadas, pois estas ofereceram cursos irregulares, cujos certificados são inválidos, pois ferem frontalmente disposições constitucionais e infraconstitucionais. Além disso, não estão credenciadas pelo MEC, seja para a oferta de ensino à distância em geral ou na localidade específica de Piaçabuçu, e ainda se utilizam de práticas ludibriantes como propagandas enganosas para atrair alunos.

O *periculum in mora* está caracterizado diante da possível oferta de novos cursos dentro da sistemática ora questionada, causando danos a novos alunos que não terão seus diplomas reconhecidos pelo MEC.

As empresas demandadas estão a ofertar, de modo irregular, cursos superiores, especialmente de graduação, em várias regiões do país onde não estão autorizadas a atuar, lesando gravemente inúmeros consumidores, uma vez que, de acordo com as normas jurídicas vigentes, os cursos ministrados pelas referidas entidades não passam de cursos livres, ofertados sem a chancela das autoridades públicas competentes, que não se submetem a qualquer padrão oficial de qualidade.

Assim, a fim de evitar maiores danos aos consumidores, por muitas vezes irreversíveis, notadamente quanto ao tempo despendido para a conclusão do curso, necessário que os requeridos se abstenham de realizar novas matrículas nos cursos de forma irregular.

Nessa perspectiva, os fatos relatados, por si só, demonstram o perigo na demora de uma prestação jurisdicional eficiente, agredindo, ainda mais, os direitos difusos da coletividade de ver preservados interesses jurídicos tão importantes.

O direito em que se sustenta a presente ação, portanto, é amplo, incontestável e incontroverso, quer na doutrina, quer na jurisprudência. O mais descurado dos intérpretes perceberá que as condutas levadas a efeito pelos réus foram – e estão sendo – lesiva às normas constitucionais e legais que regem a matéria.

No caso em tela, há mais que apenas a probabilidade do direito; tem-se, diante do teor expressivo dos dispositivos constitucionais citados, o direito claro e objetivo, ora violado pelos réus.

Logo, encontram-se presentes as condições específicas para a prestação jurisdicional liminar, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos autorizadores da concessão – consoante se extrai do citado dispositivo instrumental (art. 300).

Outrossim, quanto ao requerimento liminar de indisponibilidade de bens e quebra do sigilo fiscal, impende reconhecer que, para a sua decretação, o juiz não exercerá uma cognição profunda, que busque exaurir o substrato ofertado pelas partes, mas sim, sumariamente, viabilizará uma decisão baseada em um juízo de probabilidade. Desta feita, para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, basta a demonstração de que o direito do autor provavelmente existe, conjugada com a comprovação de uma situação considerada de perigo, que tenha o condão de

colocar em risco a efetividade do processo principal.

Nesse contexto, o *periculum in mora* quanto à indisponibilidade de bens, no presente caso, decorre da possibilidade dos demandados, cientes dos possíveis desdobramentos da ACP em epígrafe, lograrem esvaziar suas contas/aplicações bancárias, bem como transferir seus bens a terceiros, antes da condenação final, inviabilizando a execução, com o ressarcimento dos danos materiais e morais suportados pelos estudantes/consumidores.

Ainda, consistindo o pedido de tutela liminar, é de aplicação, também, o disposto no art. 497 do CPC, quanto ao cabimento de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Lecionando a este respeito, Alexandre Câmara (2016)¹² exemplifica que:

“o autor postula uma medida de urgência, afirmando expressamente na petição inicial que a prévia oitiva do réu retiraria toda a eficácia da medida, como seria, por exemplo, o caso de se ter postulado o arresto cautelar de um bem que o demandado poderia facilmente alienar se fosse ouvido antes da decisão sobre a concessão ou não da tutela de urgência. Indeferida a medida pelo órgão de primeiro grau, e interposto o agravo de instrumento, não faria qualquer sentido exigir-se a prévia oitiva do agravado para só depois prover o recurso. Afinal, soa bizarro – para dizer o mínimo – afirmar que seria preciso ouvir o réu antes de decidir se é ou não o caso de se conceder uma medida que se postulou inaudita altera parte.”

Neste diapasão, pode-se afirmar que, em que pese a valorização do princípio do contraditório no regramento previsto no Novo Código de Processo Civil, o CPC de 2015 elencou as hipóteses que excepcionalmente não necessitam observar o contraditório prévio.

Destarte, tendo em vista a gravidade e a urgência do caso, impõe-se a determinação das medidas necessárias – inclusive prisão, em face do eventual descumprimento de ordem judicial – à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, qual seja a abstenção do funcionamento de tais cursos e a restituição material do corpo discente.

Desse modo, necessário se faz que a tutela liminar seja concedida inaudita altera parte, nos termos do já citado § 2º do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

(grifo acrescido)

Diante de todo o exposto, porque presentes os requisitos legais, deve ser concedido o provimento emergencial visado por este *Parquet* Federal no caso em liça, pelo que requer o

12 CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC permite provimento de recurso sem prévia oitiva do recorrido. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em 20/5/2020.

deferimento da medida liminar *inaudita altera parte*, para determinar às Instituições de Ensino Superior réus que **se abstenham de fazer funcionar cursos (superiores) na área abrangida por esta Seção Judiciária, abrir novas turmas e lançar novos editais de convocação a interessados em se inscrever em seleções ou matricular-se em seus cursos, antes do prévio e necessário credenciamento junto ao Ministério da Educação – MEC** e que, junto aos demais réus, restitua materialmente os alunos prejudicados.

XII – DO PEDIDO LIMINAR

Em face de todo o exposto, e pelo que mais contêm os documentos que seguem anexos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 84, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c os arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, a expedição de MANDADO LIMINAR para:

a) determinar à ACADEMIA DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO, mantenedora da FACULDADE DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO; à SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSÕES SEPM – ME, mantenedora da FACULDADE ECOAR – FAECO e à ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA – UNINTA:

a.1) a **imediata suspensão de todos os cursos de graduação por ela ofertados no estado de Alagoas**, isoladamente ou em parceria com outras instituições educacionais, tendo em vista o seu descredenciamento pelo MEC por intermédio da Portaria nº 770, de 29 de outubro de 2018, devendo tal instituição abster-se de prosseguir em tal atividade;

a.2) que **se abstenha da oferta de novos cursos de graduação no Estado de Alagoas**, de realizar novas matrículas ou seleções/vestibulares de novos alunos, bem assim divulgar, por qualquer forma de expressão ou comunicação, tais procedimentos;

a.3) a **ampla divulgação, em seu site e em dois jornais de grande circulação no Estado de Alagoas**, da existência da presente demanda contra si movida por este Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal, com a indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas;

b) determinar a indisponibilidade dos bens das demandadas ACADEMIA DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO, SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSÕES SEPM – ME e ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS, de forma a acautelar eventual (e provável) condenação em indenização por danos materiais e morais aos alunos prejudicados pelas práticas ilícitas acima relatadas, bem como por danos morais coletivos;

c) determinar a desconsideração da personalidade jurídica das demandadas ACADEMIA DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO, SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSÕES SEPM – ME e ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS, com fulcro no artigo 28, §5º do CDC, decretando a indisponibilidade dos bens dos sócios, no valor da respectiva quota-parte na sociedade empresária;

d) SUBSIDIARIAMENTE, caso o pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios não seja deferido, determinar a **quebra do sigilo fiscal das demandadas ACADEMIA DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO, SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSÕES SEPM – ME e ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS e de TODOS OS SEUS SÓCIOS listados acima, considerando a responsabilidade por atos de gestão** de forma a possibilitar a comparação do patrimônio dos requeridos no momento do ajuizamento da presente ação civil pública e no momento da execução do julgado, EVITANDO dilapidação patrimonial lesiva aos consumidores e garantindo lastro probatório para eventuais ações paulianas, **sem prejuízo da ampliação do rol dos sócios;**

e) que os cartórios de registro de imóveis de Ibicaraí/BA, Sobral/CE e Passo Fundo/RS informem acerca da existência de imóveis em nome dos requeridos, averbando-se tal circunstância à margem do registro de molde a impedir sua alienação ou cessão, a qualquer título; e a expedição de ofício aos DETRANs dos estados da Bahia, Rio Grande do Sul e Ceará, determinando aos referidos órgãos que se abstenham de operar a transferência de veículos eventualmente registrados em nome dos demandados;

f) em caso de descumprimento, total ou parcial, de cada uma das determinações acima, requer-se ainda, em consonância com o art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, **a cominação de multa diária** em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juiz Federal.

XIII – DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, em observância dos postulados processuais e materiais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, por fim:

1) A ratificação, por sentença de mérito, de **todos pedidos feitos em âmbito liminar**, bem como a **condenação definitiva** das demandadas **ACADEMIA DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO, mantenedora da FACULDADE DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO; a SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSÕES SEPM – ME, mantenedora da FACULDADE ECOAR – FAECO e a ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA – UNINTA:**

1.a) **se abstenha da oferta de cursos de graduação no Estado de Alagoas que não estejam seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação, notadamente no que concerne a prestação de ensino de forma não presencial, em localidades que não possuam ato autorizativo para tanto;**

1.b) **a indenizar todos os alunos e ex-alunos dos cursos de graduação ofertados em Piaçabuçu – AL em face do não atendimento aos estritos critérios legais para ministrar cursos à distância, pelos danos materiais referentes à totalidade dos valores efetivamente pagos a título de matrículas, mensalidades, taxas etc, com a devida correção monetária;**

1.c) **a indenizar todos os alunos e ex-alunos dos cursos de graduação ofertados em Piaçabuçu – AL em face do não atendimento aos estritos critérios legais para ministrar cursos à distância pelos danos morais sofridos, todos os valores a serem devidamente apurados em posterior fase de liquidação de sentença;**

1.d) ao pagamento de danos morais coletivos a serem fixados por este juízo em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei da ação civil pública;

2) **Caso os bens das empresas demandadas não sejam suficientes**, requer-se, com fulcro no art. 28, § 5.º, do CDC, a **condenação** dos sócios demandados, listados na inicial, a arcarem com o **pagamento das indenizações devidas aos alunos e ex-alunos do Curso de Educação Física ministrado em Piaçabuçu/AL pela Faculdade Montenegro, ECOAR-FAECO e UNINTA**, que foram, conforme acima referido, comprovadamente lesados pela prática das propagandas enganosas aqui combatidas, bem como ao pagamento dos danos morais coletivos requeridos;

3) Considerando a emissão de diplomas irregulares pela **AIAMIS, mantenedora do Centro Universitário Inta – Uninta**, seja esta demandada **condenada** a identificar e promover o **cancelamento imediato, dos diplomas expedidos**, de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de alguma situação que viole o marco regulatório educacional, notadamente devido à convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

4) A condenação das instituições de ensino superior arroladas na presente demanda, a **publicar a sentença definitiva** em seus sítios eletrônicos e em mídia digital, com o impulsionamento necessário a alcançar os estudantes/consumidores, consoante ao art. 78, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, com o fito de possibilitar a intervenção de terceiros prejudicados;

5) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85.

6) A cominação de **multa diária** em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal em caso de descumprimento da ordem judicial, com sucedâneo no artigo 12, § 2º, da Lei nº 7347/85;

7) A notificação da autoridade administrativa competente, para fins de aplicação da sanção de multa, prevista no art. 56, I, do CDC, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, revertendo para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), regulado pelo Decreto 1.306/1994.

XIV – DAS PROVAS

Inicialmente, cumpre salientar que todo o teor da presente Ação Civil Pública é corroborado pelo Inquérito Civil nº 1.11.000.000299/2020-15 (em anexo), que teve curso no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas.

Ademais, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em

direito, tais como apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e inspeções judiciais, arrolando-se, desde já, as seguintes testemunhas:

1. **Mariana de Souza Pereira (aluna da Faculdade Montenegro e do UNINTA, firmou também contrato com a FAECO)**
2. **Lucineide Santos dos Anjos (aluna da Faculdade Montenegro e do UNINTA, firmou também contrato com a FAECO)**
3. **Erica Santos Pinheiro (aluna da Faculdade Montenegro e do UNINTA, firmou também contrato com a FAECO)**

XV – DO VALOR DA CAUSA

A causa tem valor inestimável, contudo, em face do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil de 2015, ora atribui-se-lhe o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Maceió/AL, 3 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República